



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.012707/2002-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.357 – 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria II - Valor Aduaneiro
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida IPIRANGA PETROQUIMICA SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 17/02/1998 a 06/08/1999

*VALOR ADUANEIRO. AJUSTES AO VALOR DE TRANSAÇÃO.
CRITÉRIO DE PONDERAÇÃO.*

Sendo necessário adicionar valores de gastos com projetos e royalties em plantas industriais cujos componentes sejam importados e nacionais, há que se ponderar a aplicação desses valores relativamente às mercadorias componentes.

*VALOR ADUANEIRO. AJUSTES AO VALOR DE TRANSAÇÃO.
ACRÉSCIMO. CABIMENTO.*

Integram o valor aduaneiro das mercadorias importadas, as parcelas pagas pela contribuinte importadora relativa aos dispêndios incorridos a título de serviços de engenharia e royalties que permitiram a confecção dos bens integrantes das plantas petroquímicas instaladas no país de importação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se processo originado dos autos de infração de Imposto de Importação - II, às e-fls. 04 e 05, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, às e-fls. 893 e 894, lavrados contra a contribuinte em 17/09/2002, por ter a fiscalização constatado que a empresa deixou de recolher II e de IPI vinculado à importação, na importação de duas plantas petroquímicas. Os valores apurados foram acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional. O Relatório de Fiscalização esclarece o procedimento de apuração dos valores às e-fls. 1603 a 1646.

Trata-se da aquisição de duas plantas petroquímicas - importadas por partes e montadas no Brasil, com tecnologia fechada, detida pela empresa Montell Technology Company B.V, e, para entrega da planta pronta, foram contratadas as empresas Tecnimont S.p.A., italiana, e Tecnimont do Brasil Ltda., brasileira e do mesmo grupo econômico da empresa italiana.

A fiscalização entendeu que a contribuinte teria contratado a compra das plantas completas, montadas e operando no Brasil. Assim, aplicou o comentário 6.1 do Comitê Técnico de Avaliação Aduaneira, para considerar uma única transação, importada em remessas parciais, e recalculou o valor aduaneiro declarado pelo contribuinte.

Considerando que as plantas são constituídas pelos equipamentos e que outros custos devem ser a ele acrescentados, tais como serviços de engenharia e royalties, a fiscalização analisou cada item dos contratos e definiu como cada elemento seria considerado no valor aduaneiro, para aplicação do art. 1º do AVA-GATT, com os ajustes do art. 8º, em linha com um estudo de caso realizado pelo comitê técnico de valoração (estudo de caso 1.1).

A contribuinte apresentou impugnação às e-fls. 1660 a 1702, em 04/11/2002, pleiteando (i) que seja tornado insubsistente o auto de infração, quer por não ser cabível a aplicação da valoração aduaneira, quer por não terem sido corretamente aplicadas as normas sobre a valoração aduaneira, e (ii) sucessivamente, que sejam retificados e recalculados os valores lançados. A 2ª Turma da DRJ/FNS, no acórdão nº 4.105, prolatado em 28 de maio de 2004, às e-fls. 2000 a 2017, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pela impugnante e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Intimada do acórdão da DRJ em 22/06/2004 (e-fl. 2028), a contribuinte interpôs recurso voluntário, em 15/07/2004, às e-fls. 2032 a 2080. Apresentou, resumidamente, os seguintes argumentos:

a) impossibilidade da retroatividade na aplicação de estudo de caso para embasar autuação fiscal;

b) a fiscalização aplicou incorretamente o comentário 6.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira à situação de fato tratada nos autos, já que, para a construção das plantas petroquímicas, a empresa efetuou a aquisição de bens de mais de um fornecedor, tanto no Brasil como no exterior;

c) não há permissão legal para a autoridade fiscal lavrar auto de infração para tributar serviços pelo II e pelo IPI;

d) as autoridades julgadoras não interpretaram corretamente a expressão "condição de venda" presente no art. 8º, 1, "c" do AVA-GATT, pois não há como se admitir que os pagamentos feitos pela empresa à Montell se consubstanciaram numa condição de venda dos bens adquiridos da Tecnimont Itália e da Tecnimont Brasil;

e) pugna pela devida observância dos princípios da neutralidade e da equidade, com base nas regras de valoração aduaneira, e do princípio da objetividade, que deve pautar os ajustes do art. 8º do AVA-GATT; e

f) no mérito, considera que não deve subsistir o lançamento tributário efetuado no presente caso, a pretexto de se aplicar as regras do AVA-GATT às importações realizadas pela contribuinte, para fins de construção de duas plantas petroquímicas.

Ao final, requer o total provimento do recurso, para que se julgue nulo o lançamento tributário efetuado. Sucessivamente, requer que os valores lançados sejam retificados e recalculados, em face dos critérios desiguais utilizados pela fiscalização para o cálculo dos tributos cobrados e das respectivas penalidades.

Nos termos da Resolução nº 303-01.152, e-fls. 2156 a 2165, a então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, para - entre outras providências - esclarecimento sobre a rubrica "serviços de engenharia", do contrato firmado com a Tecnimont S.p.A., para indicação do valor de cada etapa do estudo de Hazop, relativo ao estudo de segurança e operação das plantas, bem como o valor do gerenciamento da obra. O despacho à e-fl. 2362 informa que a diligência foi cumprida e que a contribuinte se manifestou a respeito do respectivo relatório.

O recurso voluntário foi apreciado pela então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 07 de julho de 2008, resultando no acórdão nº 303-35.466, às e-fls. 2367 a 2398, que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 17/02/1998 a 06/08/1999

Imposto de importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado. Bases de cálculo. Métodos de valoração aduaneira.

A declaração a menor do valor aduaneiro de mercadorias é infração que autoriza o lançamento da diferença entre o tributo devido e o recolhido em cada importação, calculado mediante o uso da alíquota ad valorem e do valor aduaneiro apurado em

conformidade com os métodos definidos no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA).

Ajustes do artigo 8 do AVA-GATT. Parâmetro de rateio.

Comprovada importação de duas plantas industriais em remessas fracionadas quando contrato por preço global firmado entre importadora (e proprietária) brasileira e empreiteira estrangeira obriga a segunda, perante a primeira, a projetar, construir, operar e apoiar a proprietária no processo de treinamento de pessoal de duas plantas petroquímicas tecnologicamente licenciadas por sociedade empresária estrangeira com importação de parte dos materiais, máquinas e equipamentos. Pagamentos relativos à construção feitos no território nacional devem ser contemplados na recomposição do valor global das plantas petroquímicas para desonerar o valor aduaneiro de parcela do rateio dos encargos inerentes à construção da planta industrial vinculados a pagamentos incorridos no exterior.

Ajuste decorrente de projetos de engenharia.

Na determinação do valor aduaneiro, o acréscimo dos projetos ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas é cabível quando o serviço é prestado fora do país de importação e necessário para a produção das mercadorias importadas, vedado esse acréscimo sendo exclusivamente baseado em dados objetivos e quantificáveis.

Ajustes decorrentes de royalties e de direitos de licença.

Na determinação do valor aduaneiro, os acréscimos de royalties e de direitos de licença ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas somente é cabível quando tais rubricas se caracterizam como condição de venda do objeto da mercancia.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

O acórdão teve o seguinte teor:

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar todas as preliminares trazidas no recurso voluntário. No mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (1) por unanimidade de votos, excluir, in totum, o ajuste decorrente dos pagamentos feitos à holandesa Montel Technology Company B.V., sob as rubricas "taxa de assistência técnica para planta de polietileno", "taxa de assistência técnica para planta de polipropeno", "taxa de licença para planta de polietileno", "taxa de licença para planta de polipropeno" e "taxa de licença para o reator em fase gasosa para planta de polipropeno"; (2) por maioria de votos, reduzir de 87,37% para 56,850% o parâmetro utilizado nos ajustes do artigo 8 do AVA-GATT, quando necessário o rateio, e excluir, in totum, o ajuste decorrente dos pagamentos feitos à italiana Tecnimont S.p.A. sob as rubricas "serviços de engenharia" e "serviços de engenharia referente a ordens de alteração", vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram

provimento. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida. Fizeram sustentação oral o Advogado Heleno Taveira Torres, OAB/SP 194506, e o Procurador da Fazenda Nacional Hermes de Alencar Benevides Neto.

Embargos de declaração da Procuradoria

Intimada do acórdão nº 303-35.466 em 04/02/2009 (e-fl. 2402), a PGFN apresentou embargos de declaração em 09/03/2009 (e-fls. 2404 a 2410), embasado em alegada omissão no acórdão. Os embargos foram analisados pelo então Presidente da Terceira Seção de Julgamento do CARF nos termos do despacho às e-fls. 2412 e 2413, datado de 16/03/2011, que entendeu por rejeitá-lo, definitivamente, em face da manifesta improcedência dos vícios apontados.

Recurso especial da Procuradoria

A PGFN foi intimada do despacho de admissibilidade de embargos (e-fls. 2412 e 2413) em 02/06/2011 (e-fl. 2414), e apresentou recurso especial em 15/06/2011 (e-fls. 2415 a 2423), fundamentado no artigo 7º, incisos I e II do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007.

Explica que o acórdão de recurso voluntário reduziu, por maioria de votos, o parâmetro utilizado nos ajustes do valor aduaneiro, quando necessário o rateio, de 87,837% para 56,850%.

Ademais, discorda do entendimento do colegiado *a quo*, que excluiu a totalidade do ajuste decorrente dos pagamentos feitos à italiana Tecnimont S.p.A. sob as rubricas "serviços de engenharia" e "serviços de engenharia referente a ordens de alteração". Considera que os serviços de engenharia são fundamentais para a instalação e funcionamento das plantas industriais, tornando-se parte essencial da sua produção e comercialização, pois sem eles não haveria possibilidade de se executar a obra contratada e importada para o Brasil. Consequentemente, pondera que seus custos devem ser acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas pela interessada, cuja finalidade era a implantação de duas plantas petroquímicas.

Nestes pontos, considera que a decisão recorrida merece ser reformada, por ter violado e negado vigência aos artigos 1º e 8º do AVA-GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo nº 1355/94.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do seu recurso especial.

O então Presidente da 2ª Câmara de Terceira Seção de Julgamento do CARF apreciou o recurso especial por contrariedade à lei da Procuradoria em 29/05/2015, no despacho de e-fls. 2817 a 2820, com base no art. 4º (disposições transitórias) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 2009, dando-lhe seguimento.

A contribuinte foi intimada do acórdão nº 303-35.466, do recurso especial da Procuradoria e do respectivo despacho de admissibilidade em 19/07/2016 (e-fl. 2858).

Consoante o despacho à fl. 2908, a empresa não recorreu da parte do crédito mantida nem apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais da Portaria MF nº 147/2007, aplicáveis em face do disposto no art. 4º da Portaria MF nº 256/2009, vigente à época em que fora interposto o acórdão recorrido.

O fundamento para a interposição do recurso especial foi o fato de a decisão recorrida ser não-unânime e supostamente contrária à lei ou evidência de prova. No acórdão os seguintes pontos careceram de unanimidade:

a) aplicação 87,837% como parâmetro de ajuste do valor aduaneiro, pelo art. 8 do AVA-GATT; e

b) exclusão *in totum* do ajuste decorrente dos pagamentos à empresa italiana Tecnimont S.p.A. para as rubricas "serviços de engenharia" e "serviços de engenharia referentes a ordens de alteração".

A discussão recai sobre múltiplos contratos jurídicos complexos, visando em seu conjunto à aquisição de plantas industriais e de tecnologias para produção de produtos petroquímicos. Nesse sentido, a análise dos contratos entre a contribuinte o fornecedor de tecnologia de produção e empresas empreiteiras, todos visando a posta em marcha de um processo produtivo sofisticado, envolve bem mais do que a simples aquisição de mercadorias importadas. Daí as dificuldades de apuração do valor aduaneiro nessa importação. Importa-se um conjunto de bens, cujos preços de transação, isoladamente, não representam o valor tributável pela operação, por isso aplicáveis as regras ajuste na valoração.

Desde logo, saliento que aqui não mais estão mais em questão as demais matérias, inclusive o conteúdo da importação: duas plantas petroquímicas, uma para produção de polímeros de polietileno e outra para produção de polímeros de polipropeno. Ocorre que o julgado recorrido assim se posicionou, admitindo também que a remessa de planta industrial corresponde a uma importação fracionada, sujeita a ajustes na valoração e havendo decisão não-unânime somente em relação ao critérios para valoração.

Trata-se de estabelecer se houve correção na aplicação dos critérios para valoração, cumprindo a implementação do art. VII do AVA-GATT.

a) aplicação 87,837% como parâmetro de ajuste do valor aduaneiro

Entendo adequado o critério utilizado no lançamento para o ajuste do valor da importação. Ocorre que em relação às plantas industriais, como um conjunto de instalações destinadas à produção, existiam, no caso concreto, máquinas e equipamentos, importados e nacionais, sendo essas as mercadorias envolvidas na construção, mas somente as importadas podiam se sujeitar à valoração aduaneira, por isso a apuração de índice para rateio dos demais preços estabelecidos nos contratos. Aliás, os agentes fiscais deixaram isso patente no seu Relatório de Fiscalização, à e-fl. 1626:

2. Efetivamente, as plantas petroquímicas são constituídas pelos equipamentos — reatores, vasos de pressão, trocadores de calor, bombas, extrusoras —, assim como materiais para estes equipamentos, gaxetas, flanges, tubos, válvulas, etc., ou seja, tudo que faz parte do funcionamento do processo petroquímico.

3. Os prédios em alvenaria e as estruturas metálicas servem apenas como proteção e sustentação; respectivamente, para alguns equipamentos, ou seja, não fazem parte do processo petroquímico, são elementos integrantes dos encargos relativos à construção e montagem relacionados com as mercadorias importadas: as duas plantas petroquímicas.

Esta é a razão para a utilização apenas das máquinas e equipamentos para apreciar o custo físico das planta petroquímicas, conforme demonstrado no quadro do Relatório Fiscal à e-fl. 1627, abaixo transcrito:

PARTE	VALOR (US\$)
Materiais e equipamentos importados ⁴	69.610.000,00
Máquinas e equipamentos nacionais	9.638.713,96 ⁵
TOTAL	79.248.713,96

Exemplificando, não seria lógico pretender verificar critérios de valoração para as mercadorias importadas pela atribuição de peso relativo ao contrato de construção com a empresa Tecnimont do Brasil, sendo ela contratada para a realização da obra no Brasil, com aquisição local de materiais para construção das instalações. Isso atingia a cifra de US\$ 65.313.78,81 e nem mesmo poderia ser incorporado ao preço das instalações, conforme determina o item 3 da Nota ao Artigo 1 do AVA-GATT¹.

Além disso, com a vênua do relator do acórdão *a quo*, também não vejo como incluir os valores de contratação de serviços de engenharia e de assessoria no rateio, quando estes serão utilizados, posteriormente, para recomposição do preço nas mercadorias efetivamente importadas.

Entendo não ser possível utilizar, como parâmetro, um valor para apuração do índice de rateio e, em seguida, aplicar esse índice calculado sobre o próprio parâmetro. Com efeito isso caracterizaria uma circularidade, o que - com certeza - indica uma interpretação equivocada da norma.

Outra incoerência contida na interpretação dada pela decisão recorrida reside no fato de considerar *in totum* o valor de um gasto (com engenharia / assessoria), na apuração do índice de rateio, quando esse gasto somente será em parte considerado no valor aduaneiro.

Ademais, como destacado nas considerações da Procuradoria da Fazenda Nacional, à e-fl. 2421:

¹ 3. O valor aduaneiro não incluirá os seguintes encargos ou custos, desde que estes sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:
(a) encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica executados após a importação, relacionados com as mercadorias importadas, tais como instalações, máquinas ou equipamentos industriais; (...)

... há uma diferença enorme entre o valor contábil de uma planta petroquímica e o valor aduaneiro desta, sendo certo que aquele serve a interesses patrimoniais e este a interesses fiscais no momento da importação. Tanto é assim que o AVA-GATT excetua do valor aduaneiro, os valores que não tem origem no exterior.

Na hipótese, o objeto da fiscalização foi o valor aduaneiro das plantas petroquímicas importadas. O valor alegado pela autuada (US\$ 65 milhões, fl. 1691), como afirmado por ela própria, foi a título da construção civil efetuada no Brasil. Esse valor nunca poderia fazer parte do valor aduaneiro das plantas petroquímicas importadas. Contabilmente, é claro que os gastos executados no Brasil integram o valor contábil das plantas, mas o Acordo não admite tal parcela como integrante do valor aduaneiro

Assim, diferentemente do que entendeu o relator do acórdão recorrido, não vejo como atribuir peso para rateio utilizando-se valores contratados que não estavam entre as mercadorias utilizadas nas plantas industriais e por isso entendo que se deva manter o parâmetro de rateio de 87,837% apurado pela fiscalização. Não vejo em que isso contraria os critérios de valoração aduaneira do art. VII do AVA-GATT, pelo contrário penso que melhor o traduz.

b) exclusão do ajuste decorrente dos pagamentos à Tecnimont S.p.A. por serviços de engenharia

No acórdão recorrido, à e-fl. 2388, é inconteste que os serviços de engenharia referem-se a serviços técnicos de projeto de detalhamentos concernentes as obras civis, mecânica, elétrica e de instrumentação, além dos estudos relacionados à segurança e operação das plantas industriais, daí se concluir que se constituem em parte indissociável delas. Outrossim, na decisão recorrida, foi considerado que estes serviços englobam atividades de gerenciamento do projeto e da obra, correspondendo à coordenação, supervisão e controle, sendo contratados em de forma global, sem possibilidade de detalhamento dos preços dessas atividades.

Na sequência, o relator do recorrido afirma que, para fins de valoração conforme ao artigo 8 do AVA-GATT seria imperativo que a prestação desses serviços fosse necessária à produção das mercadorias importadas e que fosse realizada fora do país, devendo ainda ser objetivamente quantificáveis. Como o gerenciamento de obra seria serviço realizável em solo brasileiro, não se ligando à produção dos materiais e equipamentos importados e cujo preço não poderia ser segregado dos demais serviços de engenharia, não seria possível sustentar o ajuste pelo referido artigo 8.

Abordando a valoração com fulcro na literalidade do art. 8 do AVA-GATT, item "b", (iv), pode-se chegar à conclusão acima descrita, pois nele está posto:

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(...)

(b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(...)

(iv) **projetos da engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.**

(Grifos na transcrição)

Todavia, os agentes fiscais, nesse ponto, não aplicaram a literalidade do artigo 8, mas a interpretação dada pelo Estudo de Caso 1.1 feito pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da OMC, que não sendo regra impositiva, serve de critério interpretativo para essa matéria, como admitiu o próprio conselheiro relator no início de seu voto, à e-fl. 2378:

*No exame das razões recursais, preliminarmente, **entendo inexistir óbice de natureza legal para o uso feito pela fiscalização aduaneira do Estudo de Caso 1.1**, elaborado pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira e divulgado no Brasil 16 em data posterior ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos. O estudo de caso é apenas isso, um estudo de caso, e sua divulgação é um subsídio para facilitar a interpretação do Acordo de Valoração Aduaneira. Ademais, quando meramente interpretativa, até a legislação tributária aplica-se a atos ou fatos pretéritos.*

(Grifei.)

No Relatório de Fiscalização, item 14 à e-fl. 1634, tratando dos serviços de engenharia é feita a comparação do contrato da Tecnimont S.p.A. com o item 7, letra a) do Estudo de Caso, no qual está posto:

1. A firma NAVAL, domiciliada no país de importação I, subscreve um contrato com a firma BORG, domiciliada no país de exportação E, para a construção e venda pela BORG de uma planta industrial destinada à produção de gás metano líquido. O preço de venda da planta a ser pago pela NAVAL à BORG é de 2.000 milhões de unidades monetárias. Entretanto, uma cláusula no contrato proporciona 500 milhões de unidades monetárias adicionais, a serem pagos pela NAVAL à BORG, relativamente ao projeto de engenharia e à pesquisa e desenvolvimento necessários à construção da planta industrial.

(...)

7. O valor de transação é calculado pela adição dos seguintes montantes ao preço de venda da planta industrial, fixado no

contrato com a BORG em 2.000 milhões de unidades monetárias:

(...)

a) 500 milhões de unidades monetárias, a pagar à BORG, relativos ao projeto de engenharia e à pesquisa e desenvolvimento, necessários à construção da planta industrial (ver parágrafo 1., anterior).

Esta adição não constitui um ajuste ao Artigo 8 do AVA, mas é de fato parte do preço total efetivamente pago ou a pagar de acordo com o contrato. O serviço de engenharia fornecido pelo próprio vendedor das mercadorias é faturado normalmente em separado. Em alguns países esta distinção se deve a diferentes tipos de autorização para pagamentos ao exterior (Departamento do Comércio para mercadorias, Departamento da Indústria para a assistência técnica). O preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a ser efetuado pelo comprador ao vendedor pelas mercadorias importadas.

(Grifei.)

Ora, em face da especificidade do Estudo manejado pela fiscalização, que em muitíssimo se assemelha ao caso concreto, entendo mais adequado o critério de valoração por ela sugerido.

Contudo, melhor analisando o contrato da a Tecnimont S.p.A., se pode observar que o preço global do projeto é definido na Cláusula 24, às e-fls. 2681 a 2683, que dispõe:

CLAUSULA 24 - PREÇO DO PROJETO E PAGAMENTO

24.1 - PREÇO GLOBAL DO PROJETO - A PROPRIETÁRIA Pagara à EMPREITEIRA como remuneração total e integral da execução dos SERVIÇOS DO PROJETO e cumprimento de todas as obrigações sob o CONTRATO, o seguinte PREÇO GLOBAL DO PROJETO:

(...)

consistindo de:

24.1.1 Serviços Técnicos - A serem prestados pela EMPREITEIRA conforme definido no CONTRATO.

(...)

consistindo de:

24.1.1.1 Serviços de Engenharia - a serem prestados pela EMPREITEIRA nos termos do ANEXO 14 "Serviços de Engenharia" (...)

24.1.1.2 Assessoria na Construção - a ser prestada pela EMPREITEIRA nos termos do subparágrafo 5.4.3.

(...)

24.2 Valores provisórios - A PROPRIETÁRIA pagará à EMPREITEIRA os valores provisórios definidos abaixo, caso a EMPREITEIRA efetivamente preste os Serviços e/ou forneça equipamentos e materiais adicionais, sob as condições definidas no presente,

24.2.1 Serviços Técnicos - por Serviços Técnicos adicionais prestados pela EMPREITEIRA, mediante aprovação da PROPRIETÁRIA conforme definido abaixo.

(...)

24.2.1.1 Assessoria Técnica - a ser prestada pela EMPREITEIRA e/ou pelos Vendedores para o COMISSIONAMENTO e posta-em-marcha das INSTALAÇÕES, a pedido da, PROPRIETÁRIA, nos termos do Parágrafo 5.5.

(...)

24.2.1.2 Serviços de Engenharia referente a ORDENS DE ALTERAÇÃO - a serem prestados pela EMPREITEIRA, a pedido da PROPRIETÁRIA.

(...)

24.2.2 Equipamentos e materiais - por equipamentos e materiais adicionais fornecidos pela EMPREITEIRA mediante aprovação da PROPRIETÁRIA, conforme definido abaixo.

(...)

(Negritei.)

Daí se vê que diferentemente do que foi afirmado no acórdão *a quo*, os valores dos "Serviços de Engenharia" do item 24.1.1.1 estão segregados dentro do item "24.1 PREÇO GLOBAL DO PROJETO".

Igualmente, o item "24.2.1.2 "Serviços de Engenharia referente a ORDENS DE ALTERAÇÃO" também tem seu valor segregado, contudo, padece de um problema intrínseco ao fato de se tratar de "Valores provisórios", pois só seriam efetivamente pagos caso houvesse a demanda da PROPRIETÁRIA. Contudo, há que se observar que os dados da coluna "VALORES (US\$)" da planilha à e-fl. 1627 foram retirados dos certificados de averbação 970324/01 e 960528/02 e das respostas às intimações 35/01, às e-fls. 1582 a 1584 e 47/01, às e-fls. 1585 e 1586, indicando que os pagamentos que, proporcionalmente, compuseram a valoração existiram.

Dessarte, novamente discordo do voto do relator da Câmara Baixa, para comungar do entendimento do acórdão de piso, mantendo-o quanto a matéria recorrida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, para, no mérito, dar-lhe provimento quanto a ambas as questões recorridas.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos